SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123541 - PR (2026/0354603-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA BICUDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSOS DE ORIGEM DISTINTOS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA DIRIGIDA CONTRA O PRÓPRIO DECRETO PRISIONAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE REVOGAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DIRETA DA PRISÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prevenção, embora constitua nulidade relativa e deva ser arguida na primeira oportunidade processual, não se configura quando as impetrações, ainda que formuladas em favor do mesmo paciente, decorrem de processos de origem distintos, examinados na instância antecedente por órgãos fracionários e relatores diversos, sem reunião dos feitos.

3. Não configura supressão de instância a impetração de habeas corpus perante o Tribunal de origem diretamente contra decreto de prisão preventiva já proferido pelo Juízo de primeiro grau. O controle da legalidade do próprio título constritivo não pode ser condicionado à formulação prévia de pedido de revogação ou substituição da custódia perante o mesmo magistrado que a decretou.

Documento eletrônico VDA60522820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 96dd0640-3533-48c0-8e7e-6b053d4f9b49

4. Reconhecida a inadequação do óbice adotado pelo Tribunal estadual, mostra-se suficiente a concessão da ordem de ofício para determinar que aquela Corte examine as alegações defensivas relativas à prisão preventiva, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça revogar diretamente a custódia quando não evidenciada, de plano, ilegalidade teratológica apta a justificar a excepcional intervenção.
5. Correção de erro material para precisar a identificação dos processos e o alcance da ordem concedida, sem modificação da conclusão anteriormente adotada.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 96dd0640-3533-48c0-8e7e-6b053d4f9b49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123541 - PR (2026/0354603-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA BICUDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSOS DE ORIGEM DISTINTOS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA DIRIGIDA CONTRA O PRÓPRIO DECRETO PRISIONAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE REVOGAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DIRETA DA PRISÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prevenção, embora constitua nulidade relativa e deva ser arguida na primeira oportunidade processual, não se configura quando as impetrações, ainda que formuladas em favor do mesmo paciente, decorrem de processos de origem distintos, examinados na instância antecedente por órgãos fracionários e relatores diversos, sem reunião dos feitos.

3. Não configura supressão de instância a impetração de habeas corpus perante o Tribunal de origem diretamente contra decreto de prisão preventiva já proferido pelo Juízo de primeiro grau. O controle da legalidade do próprio título constritivo não pode ser condicionado à formulação prévia de pedido de revogação ou substituição da custódia perante o mesmo magistrado que a decretou.

Documento eletrônico VDA60249718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:20
Código de Controle do Documento: 689c369d-6c88-409e-96a4-8d209673bbeb

4. Reconhecida a inadequação do óbice adotado pelo Tribunal estadual, mostra-se suficiente a concessão da ordem de ofício para determinar que aquela Corte examine as alegações defensivas relativas à prisão preventiva, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça revogar diretamente a custódia quando não evidenciada, de plano, ilegalidade teratológica apta a justificar a excepcional intervenção.
5. Correção de erro material para precisar a identificação dos processos e o alcance da ordem concedida, sem modificação da conclusão anteriormente adotada.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO DA SILVA BICUDO contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0086340-18.2026.8.16.0000), tendo sido parcialmente concedida a ordem de ofício para determinar ao Tribunal estadual a análise do mérito do writ (e-STJ fls. 95/101).

Narra a incial que a prisão preventiva foi inicialmente decretada em 10/3/2026 no âmbito de investigação por múltiplos delitos de estelionato, alguns em desfavor de pessoa idosa. Em 22/5/2026, a custódia foi substituída por medidas cautelares diversas por decisão desta Corte, condicionando eventual nova prisão ao descumprimento das obrigações impostas ou à superveniência de motivos novos e concretos. Posteriormente, sobreveio nova denúncia em 8/6/2026, com 12 imputações, e, em 15/6/2026, a 10ª Vara Criminal de Curitiba decretou a prisão preventiva, sob fundamentos de garantia da ordem pública e econômica.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, direcionado contra o decreto prisional de 15/6/2026, alegando inexistência de fatos novos e contemporâneos e ausência de descumprimento das cautelares anteriormente impostas.

O Tribunal de origem não conheceu do writ por suposta supressão de instância, ao fundamento de ausência de prévia provocação do juízo de primeiro grau. Interposto agravo regimental, o colegiado conheceu e negou provimento, mantendo a decisão e assentando a necessidade de prévia provocação ao juízo de origem, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 30/31):

> *"Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para revogação de prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas, sob o fundamento de ausência de prévia provocação do juízo de primeiro grau, o que configuraria supressão de instância. A parte agravante sustenta que o habeas corpus foi impetrado*

Documento eletrônico VDA60249718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:20
Código de Controle do Documento: 689c369d-6c88-409e-96a4-8d209673bbeb

diretamente contra o decreto prisional, sem necessidade de pedido prévio, e requer a apreciação do mérito da ordem. A decisão recorrida rejeitou o conhecimento do habeas corpus por entender que o pedido não foi formulado anteriormente ao juízo de origem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado sem prévia provocação do juízo de primeiro grau para revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, evitando supressão de instância.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus deve ser mantida para evitar supressão de instância, pois não houve prévia provocação do juízo de primeiro grau sobre o pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares.
4. O princípio do duplo grau de jurisdição exige que a matéria seja primeiramente apreciada pelo juízo de origem, sendo vedada a análise direta pelo Tribunal sem essa etapa.
5. A mitigação dessa regra só é possível em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto, o que não foi demonstrado no caso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: É imprescindível a prévia provocação do juízo de primeiro grau para análise de pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva, sob pena de configurar indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição."

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, no qual a defesa sustentou não haver supressão de instância, por se tratar de impetração dirigida contra o próprio decreto prisional de 15/6/2026, reafirmando a ilegitimidade de condicionar o controle por habeas corpus à formulação de prévio pedido de revogação ao mesmo magistrado que decretou a custódia. Alegou que a substituição anterior da prisão por cautelares diversas condicionou eventual nova segregação a descumprimento das obrigações ou à existência de motivos novos e concretos, o que não ocorreu, pois os 12 fatos posteriores denunciados seriam pretéritos, ocorridos entre agosto de 2025 e janeiro de 2026, sem notícia de prática delitiva após a soltura ou de descumprimento das cautelares. Defendeu a ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta para a medida extrema.

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que, entretanto, concedeu parcialmente a ordem de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná que examinasse o mérito do habeas corpus impetrado na origem (e-STJ fls. 95/101).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante afirma que a controvérsia decorre da nova prisão preventiva decretada em 15/6/2026, após esta Corte ter substituído a custódia por medidas cautelares diversas em 22/5/2026, com ressalvas quanto à necessidade de motivos novos e concretos ou descumprimento das cautelares.

Documento eletrônico VDA60249718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:20
Código de Controle do Documento: 689c369d-6c88-409e-96a4-8d209673bbeb

Aduz inexistir supressão de instância no habeas corpus originário, pois a impugnação se dirigiu contra o próprio decreto prisional já constituído e eficaz.

Sustenta a prevenção do Ministro Sebastião Reis Júnior, nos termos do art. 71 do RISTJ, por ter apreciado o HC anterior e fixado as condições para eventual restabelecimento da prisão, sendo a presente impetração desdobramento direto e, ao menos, conexo àquele pronunciamento.

Defende que os fatos utilizados para fundamentar a nova custódia são pretéritos à decisão que restabeleceu a liberdade e que não houve descumprimento das cautelares, impondo-se a revogação direta da prisão preventiva por esta Corte, à luz dos arts. 5º, LIV, LVII, LXI e LXVIII, da Constituição e dos arts. 282, § 6º, 312, 315, § 2º, 316, 319, 321 e 654, § 2º, do CPP.

Diante disso, pede o reconhecimento da prevenção e a redistribuição do feito. Subsidiariamente, pugna pelo provimento do agravo para ampliar a ordem concedida de ofício e revogar diretamente a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura o pelo restabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas. Pleiteia, por fim, a retificação do dispositivo da decisão agravada para consignar expressamente que o mérito a ser apreciado pelo Tribunal de origem é o do HC n. 0082921-87.2026.8.16.0000.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a prevenção configura nulidade relativa, sujeita à preclusão quando arguida apenas em sede de agravo regimental, pois deve ser suscitada na primeira oportunidade processual e pressupõe a demonstração de prejuízo concreto.

Nesse sentido: (...) 7. A eventual inobservância da competência por prevenção configura nulidade relativa, que exige arguição oportuna e demonstração de prejuízo, não verificados no caso. (...) (AgRg nos EDcl no RHC n. 201.395/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

No caso, contudo, a defesa suscitou a questão desde a petição inicial (e-STJ fl. 2) e reiterou a tese nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 109/111), sem que tenha havido exame específico sobre o ponto, razão pela qual passo ao exame.

Não se verifica a alegada prevenção.

Documento eletrônico VDA60249718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:20
Código de Controle do Documento: 689c369d-6c88-409e-96a4-8d209673bbeb

Embora as duas impetrações (o presente writ e o HC 1099194, da relatoria do Ministro Sebastião Reis) tenham sido formuladas em favor do mesmo paciente, LUIS GUSTAVO DA SILVA BICUDO, decorrem de relações processuais distintas. **(i)** O HC n. 1.099.194 tem origem na Medida Cautelar Criminal n. 0001273-79.2026.8.16.0196, em trâmite perante a Central de Garantias Especializada de Curitiba/PR, tendo o HC n. 0033813-89.2026.8.16.0000 sido julgado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a relatoria do Desembargador Carvílio da Silveira Filho. **(ii)** Diversamente, o presente *writ* decorre dos autos n. 0002977-30.2026.8.16.0196, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, e impugna pronunciamento proferido no HC n. 0082921-87.2026.8.16.0000, apreciado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a relatoria do Desembargador Ruy Alves Henriques.

Como visto, os processos de origem são distintos, tramitam perante juízos diferentes e, no Tribunal estadual, foram apreciados por órgãos fracionários diversos e sob relatorias distintas. Não tendo havido reunião dos feitos nas instâncias antecedentes, apesar de envolverem o mesmo paciente, com maior razão não se justifica sua reunião nesta Corte apenas pela identidade subjetiva, razão pela qual não se verifica a alegada prevenção.

2. Quanto ao mérito, o agravo não comporta provimento, ressalvada correção de erro material.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, a, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, como já registrado, o Tribunal de origem deixou de examinar as alegações relativas à legalidade da prisão preventiva sob o fundamento de supressão de instância, por não ter havido prévio pedido de revogação ou substituição da custódia perante o Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 95/96). Cumpre transcrever, para delimitar o objeto, o que ficou consignado no acórdão estadual (e-STJ fls. 30/31), mesmo que em sede de ementa, por refletir a ratio decidendi:

Documento eletrônico VDA60249718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:20
Código de Controle do Documento: 689c369d-6c88-409e-96a4-8d209673bbeb

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para revogação de prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas, sob o fundamento de ausência de prévia provocação do juízo de primeiro grau, o que configuraria supressão de instância. A parte agravante sustenta que o habeas corpus foi impetrado diretamente contra o decreto prisional, sem necessidade de pedido prévio, e requer a apreciação do mérito da ordem. A decisão recorrida rejeitou o conhecimento do habeas corpus por entender que o pedido não foi formulado anteriormente ao juízo de origem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado sem prévia provocação do juízo de primeiro grau para revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, evitando supressão de instância.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus deve ser mantida para evitar supressão de instância, pois não houve prévia provocação do juízo de primeiro grau sobre o pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares.
4. O princípio do duplo grau de jurisdição exige que a matéria seja primeiramente apreciada pelo juízo de origem, sendo vedada a análise direta pelo Tribunal sem essa etapa.
5. A mitigação dessa regra só é possível em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto, o que não foi demonstrado no caso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental conhecido e desprovido."

Na decisão agravada, reconheceu-se a inadequação do fundamento de supressão de instância quando o *habeas corpus* se dirige contra o próprio decreto prisional já proferido, e determinou-se ao Tribunal de origem a análise do mérito das alegações defensivas. Reproduzo o trecho nuclear (e-STJ fls. 99/101), com referência à peça originária de onde se extraiu a manifestação ministerial:

"Esse fundamento, contudo, não se sustenta na hipótese. O habeas corpus impetrado na origem não se dirigia contra situação ainda pendente de apreciação pelo Juízo singular, mas diretamente contra o decreto de prisão preventiva proferido em 15/6/2026, título cautelar já constituído e eficaz, inclusive com cumprimento da ordem em 16/6/2026.
Essa compreensão pode ser confirada pela manifestação do Ministério Público (e-STJ fl. 63):

> *O ponto central da controvérsia reside na natureza do ato impugnado: o writ não foi impetrado contra uma omissão ou uma negativa de revogação, mas sim contra o próprio título constritivo originário. No caso em tela, a própria decisão monocrática agravada reconhece que o juízo de origem decretou a prisão preventiva, o que evidencia a existência de um pronunciamento jurisdicional concreto e atual apto a constranger a liberdade do paciente. Portanto, a matéria relativa à legalidade e necessidade da segregação cautelar já foi objeto de*

Documento eletrônico VDA60249718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:20
Código de Controle do Documento: 689c369d-6c88-409e-96a4-8d209673bbeb

deliberação judicial na origem, não havendo que se falar em supressão de instância ou inovação recursal. A imposição de que a defesa deva, obrigatoriamente, pleitear a revogação da prisão perante o mesmo juízo que a decretou para só então buscar a instância revisora equivale a criar um pedido de reconsideração obrigatório, transformando o Habeas Corpus em um instrumento subsidiário e condicionado. Tal entendimento esvazia a funcionalidade do remédio heroico, cuja essência constitucional (art. 5º, LXVIII, CF) é a celeridade e a desburocratização no controle de ilegalidades que afetem o direito de locomoção. Ademais, é imperioso notar que a decisão monocrática, embora tenha negado o conhecimento da ordem, procedeu ao exame de ofício da legalidade da prisão, consignando a idoneidade da medida com base na gravidade específica dos fatos. Essa análise demonstra que o objeto da impetração é perfeitamente cognoscível pelo Tribunal e que a suposta barreira processual é indevida. Se o Tribunal já se sente apto a analisar a legalidade da prisão em sede de cognição sumária de ofício, com maior razão deve conhecer do recurso para que o Colegiado possa enfrentar as teses defensivas em sua plenitude.'

Desse modo, a própria decisão que impôs a segregação constitui o ato coator submetido ao controle do Tribunal, não sendo necessário formular previamente pedido de revogação ao mesmo Juízo que decretou a medida para somente então viabilizar o exame de sua legalidade pela instância superior.

Com efeito, o habeas corpus, por sua natureza constitucional, constitui instrumento autônomo de tutela da liberdade de locomoção, de modo que o controle da legalidade de decreto prisional já proferido não pode ser condicionado à prévia apresentação de pedido de reconsideração, revogação ou substituição da medida perante o Juízo de origem.

Assim, cabia ao Tribunal de origem examinar a legalidade do próprio ato constritivo indicado como coator, não configurando supressão de instância o controle de decisão já proferida pelo Juízo natural da causa. A exigência de prévio pedido de revogação, nessas circunstâncias, posterga indevidamente a apreciação jurisdicional de medida que incide diretamente sobre a liberdade do paciente."

À luz desse itinerário, não assiste razão ao agravante quanto à pretensão de ampliar a ordem para revogar diretamente a prisão preventiva. A solução adotada — não conhecer da impetração por se tratar de sucedâneo de recurso próprio e conceder a ordem de ofício apenas para determinar ao Tribunal estadual que aprecie o mérito — preserva a racionalidade do sistema recursal e evita indevida supressão do exame colegiado na origem, sem que se tenha identificado, de plano, ilegalidade teratológica apta a ensejar o imediato afastamento da custódia.

3. Quanto ao pedido de retificação do dispositivo, procede a correção pontual. O n. 0086340-18.2026.8.16.0000 corresponde ao agravo interno cujo acórdão constitui o ato coator na presente impetração. O relatório do voto condutor do acórdão esclarece que o recurso foi interposto contra a decisão monocrática proferida nos autos do HC n. 0082921-87.2026.8.16.0000, que não conheceu da impetração ao fundamento de que o pedido de revogação da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares diversas não havia sido previamente formulado perante o Juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA60249718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:20
Código de Controle do Documento: 689c369d-6c88-409e-96a4-8d209673bbeb

Desse modo, além da remoção do fragmento textual indevidamente inserido no dispositivo, a correção deve explicitar, com maior precisão, o alcance da ordem concedida. A determinação é para que o Tribunal de origem, no julgamento do Agravo Interno n. 0086340-18.2026.8.16.0000, supere o óbice ao conhecimento adotado na decisão monocrática proferida no HC n. 0082921-87.2026.8.16.0000 e examine as alegações defensivas relativas à prisão preventiva do paciente. Trata-se, portanto, de mera correção material, sem alteração da conclusão anteriormente adotada.

Procede-se, assim, à exclusão do fragmento indevidamente inserido e à retificação do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, no julgamento do Agravo Interno n. 0086340-18.2026.8.16.0000, supere o óbice ao conhecimento adotado na decisão monocrática proferida no HC n. 0082921-87.2026.8.16.0000 e examine as alegações defensivas relativas à prisão preventiva do paciente, como entender de direito.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental com a correção de erro material, nos termos acima determinados.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:20
Código de Controle do Documento: 689c369d-6c88-409e-96a4-8d209673bbeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.541 / PR

Número Registro: 2026/0354603-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029773020268160196 00829218720268160000 00863401820268160000 29773020268160196 829218720268160000 863401820268160000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO DA SILVA BICUDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO DA SILVA BICUDO (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

Documento eletrônico VDA60515250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: b3cead6b-0d5c-4ca0-94ba-aead68bb8d94

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: b3cead6b-0d5c-4ca0-94ba-aead68bb8d94